MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Chopinzinho,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 54 e inciso II do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, decido VETAR TOTAL o Projeto de Lei Complementar n.º 04/2022, de autoria do Poder Executivo com Emenda Modificativa n.° 01 apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo o qual alterou o parágrafo único do art. 74, que dispõe "*Não havendo profissionais habilitados para realização de exame de laboratório para tuberculose e brucelose para pecuária leiteira junto a administração, fica autorizado o Poder Executivo a realizar contratação*".

RAZÕES DE VETO

Apresento a essa Egrégia Câmara as razões de veto ao Projeto de Lei Complementar n.º 04/2022, que altera a Lei Complementar n.° 110/2019, de 19 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Rural de Chopinzinho e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder executivo com Emenda Modificativa apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n.° 110/2019, de 19 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Rural de Chopinzinho e dá outras providências.

O referido projeto de lei complementar com emenda modificativa foi recebido por meio do Ofício n° 052/2022/CM (Protocolo Eletrônico n.° 1.001/2022 - 1DOC), em 22 de junho de 2022, para deliberação quanto à sanção ou veto do mesmo.

O texto final foi aprovado em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Vereadores, no dia 21 de junho de 2022.

Sendo recebido o Ofício n° 052/2022/CM (Protocolo Eletrônico n.° 1.001/2022 1DOC), a Procuradoria Geral do Município emitiu certidão em 27/06/2022, que compete ao Exmo. Sr. Prefeito vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Leis aprovados pela Câmara Municipal; sancionar e promulgar leis no prazo de 15 (quinze) dias, determinando a sua publicação, conforme disposto no art. 54 e nos incisos II e III do art. 63 e art da Lei Orgânica.

É o breve relato. Passo a expor as razões do Veto.

Fundamentos

Considerando que ao discorrer sobre o veto de leis, ensina o Prof. HELY LOPES MEIRELES:

> *"Cabe ao prefeito, com acuidade político-adminsitrativa, confrontar o projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia e oportunidade de sua conversão em lei."* (in: Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2008. P.:740).

Considerando o disposto no §1°, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal:

> *"**Art. 54** – Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, enviará ao Prefeito para sanção.*
> *§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento**, comunicando ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do veto, devendo aguardar a tramitação do veto para sanção, promulgação e publicação da lei. (NR) (Emenda n. 023 de 3/10/2018)*
> *§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*
> *§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção tácita do Projeto de Lei na sua totalidade. (NR) (Emenda n. 023 de 3/10/2018)*
> *§4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer analítico, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, em discussão e votação únicas e públicas, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. § 5º - Esgotado o prazo, sem deliberação, o Veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, em primeiro lugar, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final."*

Considerando o disposto no inciso II, do art. 63, da Lei Orgânica Municipal:

*"**Art. 63 –** Compete ao Prefeito Municipal:*
***II –** Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;"*

Exerço o Poder de Veto conforme disposto no §1°, do art.54 e inciso II, do art. 63 ambos da Lei Orgânica, diante da nova redação apresentada pela emenda modificativa n.° 01, a qual é contrária ao interesse público, pois está comprovadamente que a terceirização da realização de exame de laboratório para tuberculose e brucelose para pecuária leiteira traz ganhos de recursos a Administração Pública, gerando economia de recursos.

Conforme levantamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ocorreu a redução do número de exames realizados nos últimos 12 anos, passando de 12.000 exames, para 6.000 exames, devido a redução da atividade leiteira no município.

Ressalta-se ainda os altos custos para realização dos exames, através da estrutura própria do município, sendo acima de R$ 70,00 por exame, sendo que o município cobra apenas R$ 10,00 por exame de auxílio dos custos de cada exame, subsidiando o restante.

Considerando a existência no município e região de um grande número de empresas que atuam na realização de exames de tuberculose e brucelose, sendo que os preços médios praticados pelas empresas privadas, gira em torno R$25,00 (vinte e cinco reais) à R$ 30,00 (trinta reais) por exame.

Além disso, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente tem 02 (dois) médicos veterinários, que atuavam na realização de exames de tuberculose e brucelose, que solicitaram licenças sem vencimento conforme previsão legal existente no Estatuto dos Servidores Público do Município de Chopinzinho (Lei Complementar n.° 068/2012).

Ressalta ainda que um Médico Veterinário que compõe o quadro de servidores público efetivo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio

Ambiente, será remanejado para atender ao Programa de Inseminação Artificial e Assistência aos Produtores.

Considerando os princípios da economicidade e eficiência a doutrina majoritária, mesmo sem confrontar os conceitos de eficiência e economicidade, atribui ao primeiro uma função mais ampla, de modo a sopesar os custos e resultados sociais da ação estatal, ao passo que o segundo atuaria como uma prescrição de que o Estado gaste o mínimo possível para fazer um determinado investimento. No entanto, a operação associada existente entre eficiência e economicidade revela-se evidente quando se observa que, por exemplo, a realização de licitação ao exigir a economicidade para a contratação de serviços laboratoriais de tuberculose e brucelose promovendo a eficiência administrativa.

Juarez Freitas[1] aponta traço comum à eficiência e à economicidade, a saber, a relação com a terceira fase da aplicação da proporcionalidade (proporcionalidade em sentido estrito). Na visão do doutrinador, a ideia de custos e benefícios comum à ambos princípios (eficiência e economicidade) é correlata à ponderação feita em sede de aplicação da proporcionalidade, sendo ineficiente e nada econômica a medida que gerar mais perdas do que ganhos.

Coloca-se necessária a distinção entre eficiência e economicidade, tomando-se a primeira noção como mais ampla, de forma a visar os resultados sociais, enquanto a segunda almeja reduzir o gasto público ao mínimo necessário à boa consecução das atividades estatais. Nesse sentido, adota-se a correta lição de Gustavo Binenbojm[2] que assim leciona:

> *O princípio da economicidade, inobstante sua autonomia no texto constitucional, é abrangido pela ideia de eficiência. A economicidade corresponde a uma análise de otimização de custos para os melhores benefícios. A economicidade é, assim, uma das dimensões da eficiência.*

[1] FREITAS, Juarez. Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 69 e O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

[2] BINENBOJM, Gustavo. Temas de Direito Administrativo e Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 346

> *[...] a eficiência administrativa encerra um vetor para a ação administrativa, devendo ser entendida como a busca da otimização da gestão com vistas à consecução dos melhores resultados com os menores custos possíveis.*

O Princípio da Economicidade objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção da redação final do Projeto de Lei Complementar n° 04/2022, aprovado com emenda modificativa n.° 01, apresenta-se Veto Total ao mesmo, por inobservância aos Princípios da Economicidade e Eficiência.

Contando com a compreensão de V.Exa. e dos Nobres Edis que compõem essa Casa de Leis, espero que a presente propositura seja acolhida.

Chopinzinho, 06 de julho de 2022.

Edson Luiz Cenci
Prefeito